



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pelo Procurador infra assinado, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição da República c/c art. 99, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar n. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face de:

1 – AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS - Prefeito do Município da Serra, inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED], com endereço na [REDACTED];

2 – SAMUEL DIAS DE SOUZA FILHO - Secretário Municipal de Serviços da Prefeitura da Serra, inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED], com endereço na [REDACTED].

I - DOS FATOS

O Ministério Público de Contas, através de procedimento investigativo, recepcionou o acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

são partes Município de Serra e Ministério Público do Estado do Espírito Santo em desfavor de Enge Urb Ltda., que, em síntese, assevera que a 1ª Câmara Cível do TJES deu provimento ao recurso do Município e do MPES para anular a sentença de 1º grau que homologou acordo entabulado na gestão do ex-Prefeito Sérgio Vidigal alusivo à prorrogação de vultoso contrato de prestação de serviço de limpeza pública por mais 20 anos, sem prévia licitação.

É a ementa do r. Acórdão, *verbis*:

0031510-05.2011.8.08.0048 (048.11.031510-7)

Classe: Apelação

Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 06/12/2016

Data da Publicação no Diário: 20/01/2017

Relator : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Origem: SERRA - VARA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACORDO. REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ILICITUDE DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Preenchidos os requisitos gerais de validade do negócio jurídico (artigo 104, do Código Civil) e os específicos da transação (artigos 840/850, do Código Civil), o eventual arrependimento posterior de uma das partes, a respeito dos termos em que a transação fora pactuada, não obsta a sua imperiosa homologação judicial, com a consequente extinção da relação processual.

II. Contudo, na hipótese, o acordo de vontades entabulado entre as partes não observou os pressupostos gerais de validade afetos aos negócios jurídicos, elencados no artigo 104, do Código Civil, especialmente com relação à licitude do objeto, em virtude da violação ao § 1º, do artigo 42, da Lei nº 8.987/1995, circunstância que enseja na aplicação do artigo 848, e de seu parágrafo único, do Código Civil, com a consequente nulidade da transação limitada à prorrogação da concessão por mais 20 (vinte) anos, persistindo, portanto, **o reconhecimento e o parcelamento da dívida municipal**, sem prejuízo de que a renegociação desta seja objeto de nova transação entre as partes.

III. Decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela modificada para limitar a prorrogação da relação contratual até a conclusão de novo procedimento licitatório abrangendo o objeto da concorrência pública nº 03/91, em atenção ao disposto no artigo 296, do CPC/15.

IV. Inviável a aplicação da teoria da causa madura em virtude de o § 3º, do artigo 1.013,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

do CPC/15, não consagrar, em seus incisos, a hipótese a extinção do feito, com resolução do mérito, em virtude da homologação de transação, agora declarada nula por esta Egrégia Câmara.

V. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e conferir parcial provimento aos recursos, devendo, antes do retorno dos autos à primeira instância, serem remetidos ao NUPEMEC para oportunizar às partes a realização de transação acerca da renegociação da dívida municipal, nos termos do voto do relator.

Pela análise daqueles autos, verifica-se que o ilegal acordo homologado em 1º grau fundamentou-se no reincidente não pagamento pelo município da Serra dos serviços de limpeza pública prestados pela empresa Enge Urb Ltda.

Mesmo após o acordo firmado, já durante a atual gestão, o município continuou a não efetuar os pagamentos pelos serviços prestados.

II - FUNDAMENTOS DE DIREITO

Na esteira dos fundamentos do acórdão citado, em consulta ao sistema *Cidadesweb*, *Sisaud* e *Geobras* (documentos anexos), também evidenciam-se fortes indícios de que o Município da Serra possui um débito milionário com a empresa Enge Urb, até 2013, no importe de aproximadamente R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) e, de 2014 até a presente data, num total estimado em R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), pendentes de pagamento, o que corresponde a aproximadamente 20% (vinte por cento) do orçamento anual da Serra. Ou seja, há a prestação do serviço, mas não há o pagamento pelos serviços prestados. E isso há longa data.

Do constante dos sistemas de consulta acima citados, sendo real a dívida acima mencionada, é incontroverso que **a sua execução pode acarretar descontrole econômico e financeiro nas contas da municipalidade**, evidenciando-se, assim, a imediata deflagração de fiscalização ante a relevância e a materialidade dos valores envolvidos no contrato de prestação de serviços de limpeza urbana.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

O controle dos recursos públicos exercido por essa egrégia Corte de Contas representa para a sociedade a incansável fiscalização dos recursos públicos despendidos pelos gestores, notadamente no acompanhamento da atividade estatal, assegurando o não malferimento da aplicação dos recursos públicos, bem como a observância dos princípios que norteiam a atuação administrativa.

A Constituição Federal de 1988 prescreve no seu art. 37, *caput*, entre outros, os princípios da moralidade e da eficiência como norteadores de toda conduta do administrador, dado que toda despesa pública deve ser realizada amparada na melhor prestação de serviço para a sociedade, e ser feita de forma eficiente, com lisura, objetividade e transparência.

Noutro passo, toda a prestação de serviços deve ser realizada com a devida contrapartida pelo serviço prestado, ou seja, com o devido pagamento pelo serviço executado. Ora, os indícios colhidos pelo sistema do TCEES se apresentam em não pagamentos, culminando, assim, em financiamento indireto, ilegal, afrontando, assim, a lei orçamentária vigente.

Nesse específico ponto, pelo Relatório de Pagamentos por Empenho do Exercício e Execução de Restos a Pagar por Credor do CIDADES-WEB, há, tão somente, empenhos de valores sem, contudo, seguir o devido adimplemento. E não são valores baixos ou irrisórios, mas de grande relevância, senão vejamos:

ESFERA ADMINISTRATIVA: TODAS			
CÓDIGO CREDOR/FORNECEDOR: 39339783000178			
PERÍODO: Janeiro a Dezembro			
NOME CREDOR/FORNECEDOR: ENGE URB LTDA			
UNIDADE GESTORA	VALOR PAGO (R\$)		
	EMPENHO	RESTOS A PAGAR	TOTAL
069E0700001 – Prefeitura Municipal de Serra (2013)	36.183.275,76		
069E0700001 – Prefeitura Municipal de Serra (2014)	Sem empenho		
069E0600005 – Secretaria Municipal de Serviços da Serra (2015)	39.358.074,20		
069E0600005 – Secretaria Municipal de	54.666.844,98		



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Serviços da Serra (2016)			
Em branco (2017)	Sem empenho		

Mais ainda, calha ressaltar a ausência de empenho nos anos de 2014 e 2017. Ora, se os serviços foram prestados e não houve nenhum pagamento denota-se a imperiosa necessidade de deflagração de fiscalização extraordinária dos contratos firmados entre o Município da Serra e a empresa Enge Urb Ltda. para verificar o que está ocorrendo, por que não há pagamento e até mesmo se os são por aqueles valores devidos, ante as medições a serem analisadas.

O caso sob análise apresenta indícios de expressivo débito em relação à empresa que presta serviços de limpeza pública no município, cujo valor não se encontra claro e transparente nem mesmo para o sistema de consulta dessa Casa de Contas, indicando, ainda, violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, bem como de leis orçamentárias.

Diante dos fortes indícios de prática de gestão irregular, violação de princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência, em razão da ausência de pagamentos por serviços prestados de limpeza pública, torna-se imprescindível o **exame da execução do contrato firmado** entre a referida empresa e o Município da Serra, como o espoco de se aferir, de um lado, **se as despesas correspondem aos valores registrados como devidos, evitando-se que o ente público arque com pagamentos indevidos**, lado outro, **se houve enriquecimento ilícito da Administração Pública que, acaso comprovado, resultará na responsabilização pelo dano causado ao Erário em razão de despesas indevidas com juros, multa e correção monetária advindos do pagamento extemporâneo à contratada.**

III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

2 – pela **relevância** e **materialidade** dos fatos acima apontados, seja deflagrada imediatamente auditoria extraordinária na Prefeitura da Serra ou, caso não seja esse o entendimento, auditoria ordinária ainda no exercício de 2017, com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da execução do contrato celebrado com a empresa Enge Urb Ltda., ressaltando-se os pagamentos e medições;

3 – seja informado pelo município se foram efetuados os registros contábeis das despesas em comento, inclusive se estas foram inscritas em restos a pagar ou como despesas de exercícios anteriores;

4 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, II, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

5 – reconhecida a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, seja aplicada multa prevista no art. 134 da Lei Complementar n.º 621/2012.

Termos em que pede deferimento.

Vitória, 06 de março de 2017.